



C0058656A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.480, DE 2016

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para obrigar as concessionárias de serviço público a manterem postos de atendimento presencial, na forma que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5538/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31.....

.....  
IX – manter posto de atendimento presencial ao usuário, com funcionamento ininterrupto durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, nos Municípios de sua área de atuação com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de tempo é uma constante na vida do cidadão moderno. O tempo gasto no trânsito, a obrigação do cumprimento de uma longa jornada de trabalho, e em alguns casos de várias jornadas de trabalho, entre outros fatores, acabam fazendo com que as pessoas, por muitas vezes, deixem de exercer a sua cidadania, quando precisam recorrer ao atendimento nos diversos serviços públicos que, a princípio, deveriam ser postos à sua disposição.

Acontece que, geralmente, o horário de atendimento ao público das prestadoras de serviços públicos coincide com o período em que o cidadão se encontra em sua atividade laboral. Quando este encontra uma "brecha", o tempo é reduzido, não sendo o suficiente para o seu atendimento, pois em breve deverá retomar o seu trabalho, sob o risco de ser penalizado.

A modernização vivenciada pela sociedade nos últimos anos, fez com que muitos atendimentos fossem disponibilizados na rede mundial de computadores – Internet – o que facilitou sobremaneira a vida de muitas pessoas.

Entretanto, alguns serviços, pela natureza peculiar que os envolvem, ainda exigem o atendimento presencial que, devido aos fatores já consignados, acabam prejudicados para uma parcela significativa da sociedade.

Exatamente por vislumbrarem esses problemas é que, no âmbito da iniciativa privada, empresas de diversos setores, como bancos e redes de supermercados, lançaram mão de iniciativas inovadoras ao adotar o atendimento 24 horas, que trouxe benefícios tanto para a empresa quanto para o consumidor.

Entendemos que a presente proposta contribuirá significativamente para melhorar a situação de quem precisa resolver problemas junto às concessionárias de serviços públicos.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII  
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**